

REGULAMENTO DO SERVIÇO DO REGISTRO GENEALÓGICO DO CAVALO CAMPEIRO

CAPÍTULO I

DA ORIGEM E DOS FINS

Art. 1 - A Associação Brasileira dos Criadores de Cavalos Campeiro (ABRACCC), por expressa concessão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nos termos do Artigo 2º, § 1º, da Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, administra, em todo país o serviço de registro genealógico (SRG) do cavalo campeiro, na forma estabelecida neste regulamento.

Parágrafo Único - O serviço do registro genealógico do cavalo campeiro funcionará em dependências da sede da associação em Curitiba, Estado de Santa Catarina, podendo subdelegar as outras entidades, para melhor atender as regiões onde a criação dos referidos animais, aconselhar a adoção da medida.

Art. 2 - Constituem objetivos primordiais do serviço do registro genealógico do cavalo campeiro:

- a) executar os serviços de registro genealógico de conformidade com o presente regulamento;
- b) habilitar e credenciar técnicos, encarregando-os dos serviços de identificação e inspeção dos animais a serem registrados;
- c) promover a guarda dos documentos do serviço do registro genealógico;
- d) preservar os conceitos de pureza da raça e incentivar o aperfeiçoamento de seus padrões zootécnicos;
- e) promover a expansão da raça;
- f) emitir parecer zootécnico para importação e exportação de equinos da raça campeiro;
- g) supervisionar os rebanhos de animais registrados, objetivando a verificação do cumprimento de dispositivos regulamentados;
- h) prestar informações, a quem de direito, sobre o serviço de registro genealógico da raça, garantindo a fidedignidade das mesmas;
- i) prestar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA, através de seus órgãos competentes, as informações exigidas por força de legislação ou contrato, dentro dos prazos estabelecidos;

Parágrafo Único - O serviço do registro genealógico do cavalo campeiro poderá, para isso, manter relações com entidades nacionais e estrangeiras congêneres, reconhecidas e aceitas pelo MAPA;

Art. 3 - Para cumprimento dos objetivos definidos no artigo anterior, o serviço de registro genealógico do cavalo campeiro exercerá o controle da padreação, da gestação, do nascimento e da identificação; promoverá a inscrição de animais que satisfaçam as exigências regulamentares e procederá a expedição, com base em seus assentamentos, de certificados de registro, de identidade e de propriedade, bem como de qualquer outra documentação ligada às finalidades do próprio SRG.

Art. 4 - Os trabalhos do serviço de registro genealógico serão custeados:

- a) pelos emolumentos e demais taxas cobradas de acordo com a competente tabela e disposições deste regulamento, devidamente aprovadas pelo MAPA;
- b) pelos recursos oriundos de doações, convênios ou contribuições de qualquer procedência;

CAPÍTULO II

DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 5 - O serviço de registro genealógico do cavalo campeiro contará em sua estrutura com:

I - Superintendência de Registro Genealógico – SRG

- a) Superintendente do SRG, titular e suplente; e
- b) Seção Técnica Administrativa - STA

II - Conselho Deliberativo Técnico - CDT

Art. 6 - O serviço de registro genealógico do cavalo campeiro será dirigido por um Superintendente remunerado, obrigatoriamente Zootecnista ou Médico Veterinário ou Engenheiro Agrônomo, de comprovada experiência em equinocultura, criador ou não, diretamente vinculado ao presidente da ABRACCC.

Parágrafo Único - O Superintendente do SRG será escolhido pelo Presidente, homologado pela diretoria da Associação e credenciado pelo MAPA, na forma da legislação vigente.

Art. 7 - O serviço de registro genealógico do cavalo campeiro contará para cumprimento de suas atribuições e finalidades com um quadro de servidores, sendo um deles designado pelo superintendente para exercer, em comissão, as funções de secretário.

Art. 8 - Compete ao superintendente do serviço de registro genealógico:

- a) cumprir e fazer cumprir o presente regulamento e quaisquer decisões ou atos subsequentes emanados de órgãos ou autoridades competentes;
- b) estabelecer as diretrizes técnicas que permitam ao serviço de registro genealógico atender com presteza e eficiência às finalidades específicas;
- c) adotar normas administrativas adequadas para que as atribuições do serviço de registro genealógico sejam cumpridas com regularidade e presteza;
- d) orientar os técnicos, denominados inspetores, nos trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação de animais, de modo a obter elementos para o cabal desempenho de suas atribuições;
- e) credenciar e descredenciar os inspetores de registro genealógico e aplicar-lhes as penalidades por descumprimento de normas previstas no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico;
- f) promover, quando necessário, a identificação de animais para fins de registro, além de realizar, na falta de técnicos, os trabalhos de inspeção de estabelecimentos de criação do cavalo campeiro, na forma prevista neste regulamento;
- g) propor ao conselho deliberativo técnico "CDT", quaisquer modificações neste regulamento, justificando-as especialmente sobre o ponto de vista técnico, para que sejam submetidas à aprovação do competente órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- h) responsabilizar-se pelo acervo do Serviço de Registro Genealógico, providenciando para que os livros, fichários, arquivos e documentos sejam mantidos em local ou dependências onde fiquem permanentemente resguardados, de forma a evitar o acesso ou presença de estranho aos trabalhos do registro;
- i) promover, em conjunto com a presidência da associação, a organização e a publicação bial de dados do serviço de registro genealógico do cavalo campeiro, registrando na mesma publicação, quando conveniente, os trabalhos realizados por criadores e técnicos e os resultados obtidos;
- j) ter sob sua guarda imediata os valores, livros, fichários e arquivos pertencentes ao serviço de registro genealógico;

- k) aplicar as multas e penalidades previstas neste regulamento, quando de sua alçada;
- l) assinar, rubricar ou visar quaisquer documentos, folhas de livros ou fichas e relatórios relativos ao serviço de registro genealógico de sorte a lhes conferir o indispensável cunho de autenticidade;
- m) suspender ou cancelar o registro de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;
- n) negar o pedido de registro a animais que não atendam ao regulamento do Serviço de Registro Genealógico;
- o) prestar todas as informações e esclarecimentos pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qualquer tempo e sempre que solicitado;
- p) realizar obrigatoriamente auditorias técnicas nos criatórios associados por ano, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares;
- q) supervisionar o colégio de jurados.

TÍTULO I

DA SEÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA

Art. 9 - A Seção Técnica Administrativa – STA tem como atribuição geral executar as atividades de comunicação, análise, emissão de documentos, processamento de dados, expedição de registros e arquivamento, do SRG.

Art.10 - A STA terá um chefe, funcionalmente subordinado ao Superintendente do SRG, pertencente ao quadro de servidores da ABRACCC.

Art. 11 – Compete ao Chefe da STA:

- a) cumprir e fazer cumprir as determinações do superintendente do serviço de registro genealógico;
- b) redigir a correspondência que deva ser assinada pelo superintendente, ou assiná-la quando pelo mesmo for autorizado;
- c) examinar todos os documentos referentes à exportação e importação de animais levando ao conhecimento do superintendente quando não preencherem as

formalidades ou exigências indispensáveis à respectiva regularização para providências devidas;

- d) assinar, conjuntamente com o superintendente, os certificados de registro ou quaisquer outros documentos, responsabilizando-se, desta forma, pela veracidade dos dados ou elementos dos mesmos constantes;
- e) comprovar, com relação às comunicações de ocorrências, o exato cumprimento dos prazos estabelecidos neste regulamento, levando ao conhecimento do superintendente quando tal não se verificar;
- f) levar ao conhecimento do superintendente, para as providências cabíveis, as ocorrências que se verificarem com o pessoal, tais como ausências, faltas, dispensas e atraso no andamento dos trabalhos;
- g) organizar e submeter à aprovação do superintendente a escala de férias do pessoal, observando a conveniência dos trabalhos em harmonia, sempre que possível, com os interesses dos servidores;
- h) comunicar imediatamente ao superintendente, por escrito, quaisquer irregularidades que venham a observar nas anotações das ocorrências referentes ao serviço de registro genealógico;

Art.12 - Aos servidores em exercício no serviço de registro genealógico cabe executar, com eficiência e regularidade, as tarefas que lhes forem atribuídas, cumprindo-lhes, outrossim, colaborar para que os trabalhos tenham andamento normal.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

Art. 13 - O Conselho Deliberativo Técnico (CDT), órgão de deliberação superior do serviço de registro genealógico, será composto de 10 membros, sendo 05 (cinco) técnicos, associados ou não, com formação profissional em Engenharia Agrônoma ou Medicina Veterinária ou Zootecnia, um representante do MAPA, o Superintendente do Serviço de Registro Genealógico como membro nato, e 03 (três) criadores associados.

§ 1º - Os criadores associados componentes do CDT serão eleitos pela Assembleia Geral da ABRACCC por mandatos iguais aos membros dos demais órgãos da administração.

§ 2º - Os membros do CDT serão designados pelo presidente da associação, submetidos a aprovação pela diretoria da ABRACCC, imediatamente após haver tomado posse; e

pelo Presidente demissíveis “ad nutum” sendo que um dos seus integrantes será designado, obrigatoriamente, pelo MAPA.

§ 3º - O CDT não poderá ser presidido pelo técnico designado pelo MAPA.

§ 4º - Os criadores associados eleitos para o CDT deverão fazer parte do quadro social da ABRACCC há, pelo menos, 02 (dois) anos.

§ 5º - O CDT contará ainda com 04 (quatro) suplentes, sendo 02 (dois) criadores associados e 02 (dois) técnicos, aos quais competirão substituir os efetivos em seus impedimentos legais, temporários ou eventuais, por convocação do seu presidente, obedecida sempre a categoria do membro do conselho a ser substituído.

§ 6º - Ainda, por designação do presidente do CDT, será substituído, definitivamente, por um dos suplentes da mesma categoria, o membro que vier a falecer ou deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas, sem comprovada justificativa.

§ 7º - O representante do MAPA será designado por autoridade competente daquela pasta.

§ 8º Ao representante do MAPA e ao Superintendente do Serviço de Registro Genealógico fica vedada a presidência do Conselho Deliberativo Técnico, sendo a este último também vedado o direito a voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

Art. 14 - Ao conselho deliberativo técnico “CDT” compete:

- a) eleger entre seus membros, o presidente que deverá ser Engenheiro-Agrônomo ou Médico Veterinário ou Zootecnista, eleito entre outros de comprovado conhecimento em reunião a ser realizada em 30 (trinta) dias, no máximo, após a Assembleia Geral;
- b) eleger, ainda, o Vice-Presidente que deverá ser Engenheiro Agrônomo ou Médico-Veterinário ou Zootecnista, e o secretário,
- c) cumprir e fazer cumprir o regulamento do serviço de registro genealógico;
- d) redigir o Regulamento do Serviço de Registro Genealógico, do qual o padrão racial é parte integrante e que será submetido à análise e aprovação MAPA;
- e) propor alterações no Regulamento do Registro genealógico, quando julgar necessário, submetendo-as a análise a aprovação do MAPA;
- f) deliberar sobre ocorrências relativas ao registro genealógico não previstas neste regulamento;

- g) atuar como órgão de deliberação e orientação sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes visando o desenvolvimento e melhoria da raça;
- h) julgar recurso interposto por criadores sobre atos do superintendente do serviço de registro genealógico;
- i) encaminhar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o pedido de impedimento de exercício do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico;
- j) constituir comissões encarregadas, em caráter provisório ou permanente, de promover estudos, propor a regulamentação e o aperfeiçoamento de atividades de natureza técnica, ligadas a criação, seleção e ao registro genealógico da raça.
- k) Elaborar e atualizar o regimento interno do colégio de jurados;

Art. 15 - O CDT reunir-se-á sempre que for necessário, por convocação do seu presidente, por solicitação do Superintendente do SRG, da presidência da ABRACCC, ou por solicitação de 2 (dois) de seus membros, com antecedência mínima de 30 dias, excetuando-se os casos de urgência.

Parágrafo único - A primeira reunião do Conselho Deliberativo Técnico deverá ser convocada pelo presidente da ABRACCC, o qual dará posse aos conselheiros nesta ocasião.

Art. 16 - As reuniões do conselho deliberativo técnico serão realizadas com o mínimo de 05 (cinco) de seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu Presidente o voto de desempate;

Parágrafo Único - Ao presidente do conselho deliberativo técnico compete convocar e presidir suas reuniões, assinar as atas e reconhecer assinatura em cartório.

Art. 17 - Ao Vice-Presidente do CDT compete substituir o Presidente em seus impedimentos legais, temporários ou eventuais.

Art. 18 - Ao secretário compete coordenar os serviços do CDT, zelar pela correspondência lavrando as atas das reuniões e fazer cumprir as determinações do aludido conselho.

Art. 19 - Os membros do conselho deliberativo técnico, terminados seus mandatos, continuarão em seus cargos até a posse de novos conselheiros.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 20 - Para os efeitos do presente regulamento considera-se criador do cavalo da raça campeiro, aquele que possuir pelo menos uma égua registrada e que exerça ou queira exercer atividade de criação de cavalos desta raça, sob qualquer modalidade e finalidade, que seja pessoa física ou jurídica legalmente organizada, bem como os órgãos públicos interessados no desenvolvimento da mesma raça.

Parágrafo Único - A qualidade do criador é intransferível, não podendo, em época alguma e nem por nenhum motivo, ser atribuída a terceiros.

Art. 21 - Quando o criador for pessoa jurídica, ao pedido de inscrição deverão ser anexados:

- a) Um exemplar ou fotocópia autenticada do contrato social ou dos estatutos;
- b) Uma relação dos componentes da firma ou dos integrantes da diretoria, quando se tratar de empresa ou entidade, com a respectiva qualificação.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer alteração do contrato social ou dos estatutos, deverá a mesma ser comunicada ao serviço de registro genealógico para competente averbação.

Art. 22 - Ao criador é permitido designar representante para o serviço de registro genealógico do cavalo campeiro, desde que o faça em instrumento devidamente legalizado, de que conste a definição dos poderes outorgados.

Art. 23 - Os documentos exigidos como prova poderão ser expressos em fotocópias ou em pública forma, não cabendo ao serviço de registro genealógico restituí-los, por fazerem parte do seu arquivo.

Art. 24 - Ao criador é obrigatório o uso de prefixo ou de sufixo no nome dos seus animais.

§ 1º - O prefixo ou sufixo deverá ser anotado no serviço de registro genealógico a pedido do criador e será do seu uso privativo.

§ 2º - Por ocasião de publicações em revistas ou órgãos especializados, o criador é obrigado a fazer delas constar o prefixo ou sufixo do nome do animal.

Art. 25 - Ao criador é obrigatório manter um registro particular (RP) dos animais que integram sua criação, por ordem cronológica de nascimento.

Art. 26 - São obrigações do criador perante o serviço de registro genealógico:

- a) cumprir as disposições deste regulamento na parte que lhe disser respeito;
- b) comunicar, nos prazos estabelecidos neste regulamento, as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade ou que estejam sob sua responsabilidade;
- c) dispor de pessoa habilitada a prestar as informações que forem solicitadas pelo técnico do Serviço de Registro Genealógico em missão de inspeção;
- d) efetuar, com pontualidade, o pagamento de emolumentos ou multas que tenham sido aplicadas por desrespeito à disposição deste Regulamento;
- e) atender, sem demora, aos pedidos de informação que lhe sejam dirigidos pelo Serviço de Registro Genealógico a respeito de suas atividades como equinocultor;
- f) facilitar ao técnico que proceder à inspeção de sua propriedade, o desempenho de sua missão, atendendo com solicitude e presteza as suas indagações e pondo a sua disposição os elementos de que dispuser;
- g) Comunicar por escrito, anualmente, ao SRG as alterações ocorridas em sua criação, exceto quanto as coberturas, nascimentos e vendas, regulamentadas de forma especial pelos Capítulos VI, VII, VIII, IX, X e XII;
- h) Solicitar a visita do técnico, para inspeção de animais sujeitos a confirmação;
- i) Marcar os animais de sua criação, na forma estabelecida no artigo 71e seu parágrafo único;

Art. 27 – A criação de um produto de forma artificial por morte ou incapacidade da égua mãe, desde que comprovada uma ou outra causa através de atestado emitido por técnico ou pelo testemunho de pessoa idônea, cuja apresentação não exime o Serviço de Registro Genealógico, a juízo do seu superintendente, de promover a verificação do fato por técnico de seus quadros, deverá ser comunicada ao SRG no prazo máximo de 30 dias.

Parágrafo único - A inobservância do prazo estabelecido neste artigo é considerada infração punível com a aplicação, pelo superintendente do Serviço de Registro Genealógico, de multa de valor estabelecido na tabela que estiver em vigor se não for negado ou cancelado o registro do produto.

Art. 28 O criador ou proprietário poderá recorrer das deliberações do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico ao CDT no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de sua notificação.

Art. 29 O criador ou proprietário, no prazo de quarenta e cinco dias, contado de sua notificação, poderá recorrer das deliberações do CDT da entidade nacional ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na unidade da federação onde se localiza a sede da entidade.

CAPÍTULO V

DO CAVALO CAMPEIRO

Art. 30 - Sob a denominação específica do Cavalo Campeiro, compreende-se o equino de qualquer idade ou sexo, que, havendo sido cumpridas as prescrições deste regulamento, tenha sido inscrito, de forma definitiva, no serviço de registro genealógico do Cavalo Campeiro.

Art. 31 - São admitidos para o cavalo campeiro as pelagens e o andamento contidos no padrão racial presente neste regulamento, do qual é parte integrante.

CAPÍTULO VI

DO PADRÃO RACIAL

Art. 32 - O Cavalo Campeiro é um animal de sela, sendo desta forma útil nos trabalhos rurais, nos trabalhos com gado e também para o lazer com um andamento de marcha que proporciona muito conforto ao cavaleiro.

Art. 33 - O Cavalo Campeiro deverá atender o padrão a seguir:

I - APARÊNCIA GERAL

a) PELAGEM - Qualquer pelagem e suas variações, exceto pintada e albina total.

b) ALTURA

I. Machos: mínimo de 1,42 - ideal 1,48 - máximo 1,54

II. Fêmea: mínimo de 1,40 - ideal 1,46 - máximo 1,52.

III. Castrado: mínimo de 1,40 - máximo 1,54.

c) FORMA - Porte médio, bem proporcionado, leve em sua aparência geral e de musculatura forte e definida.

d) CONSTITUIÇÃO - Forte e sadia, articulações e tendões bem definidos.

- e) QUALIDADE - Ossatura seca e resistente, pele de pigmentação escura e pelos finos.
- f) TEMPERAMENTO - Ativo e dócil.
- g) APTIDÃO - Cavalo de sela, para trabalhos de campo, lazer e esportes equestres.

II - CABEÇA E PESCOÇO

- a) CABEÇA - Média, leve, de comprimento inferior ao do pescoço, larga na frente, ganachas afastadas.
- b) PERFIL - Fronte sub-convexo a retilíneo, chanfro de retilíneo e ligeiramente côncavo.
- c) OLHOS - Afastados, móveis e expressivos, pálpebras móveis.
- d) ORELHAS - Medianas, bem inseridas e bem dirigidas.
- e) BOCA - De abertura média, lábios finos, móveis, firmes e justapostos.
- f) NARINAS - Grandes, largas e flexíveis.
- g) PESCOÇO - Forte, triangular, bordo superior retilíneo, ligeiramente mais alongado que a cabeça, inserção bem definida, crinas abundantes e finas.

III - TRONCO

- a) CERNELHA - Bem implantada, definida, conferindo ao bordo superior do pescoço boa direção.
- b) PEITO - Largo e profundo, boa musculatura, sem saliência óssea.
- c) COSTELAS - Longas, arqueadas, conferindo uma boa amplitude torácica, com boa cobertura muscular.
- d) TÓRAX - Amplo e profundo.
- e) DORSO - LOMBO - Médios, proporcionais retos, flancos fortes e bem musculados.
- f) ANCAS - com altura igual ou superior à da cernelha, harmoniosamente inserida à região lombar e suavemente inclinada.

- g) GARUPA - Harmoniosamente inserida à região lombar, suavemente inclinada, ampla, musculosa, tornando as nádegas bem definidas, formando uma só região.
- h) CAUDA - De boa inserção, bem implantada e dirigida, sabugo médio e firme, pelos finos, abundantes e sedosos.
- i) ÓRGÃOS GENITAIS - Perfeitos.

IV - MEMBROS

- a) ESPÁDUAS - Bem proporcionadas, oblíquas e musculosas.
- b) BRAÇOS - Médios e de boa cobertura muscular.
- c) ANTEBRAÇOS - Longos, retos e cobertura muscular delgada.
- d) COXAS - Cheias, de boa cobertura muscular.
- e) JOELHOS - Largos, chatos e resistentes.
- f) JARRETES - Secos, lisos, fortes e bem aprumadas.
- g) CANELAS - Proporcionais, secas e descarnadas, tendões fortes e bem delineados.
- h) BOLETOS - Médios definidos e bem articulados.
- i) QUARTELAS - Médias, oblíquas e fortes.
- j) CASCOS - Médios arredondados, escuros, de ranilhas profundas e elásticas de preferência pretos.

V - ANDAMENTO: Marcha em todas as suas modalidades, exceto o trote e andadura.

VI - DEFEITOS DESCLASSIFICANTES

- 1) Pelagem albina total (gazo).
- 2) Íris despigmentadas (albinóide).
- 3) Orelhas mal implantadas ou mal dirigidas (cabanas).

- 4) Lábios com relaxamento das comissuras labiais (belfo).
- 5) Perfil convexilíneo (acarneirado), côncavo.
- 6) Pescoço mal dirigido (cangado), pescoço invertido.
- 7) Linha dorso-lombar concavilínea (selada), ou convexilínea (dorso de burro).
- 8) Altura de anca, inferior à da cernelha.
- 9) Membros, taras ósseas e defeitos graves de aprumos.
- 10) Aparelhos genital - defeitos parciais e totais.
- 11) Doenças congênicas e hereditárias.
- 12) Andamento - trote, andadura.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 34 - Para bem atender as finalidades enunciadas no artigo. 2º, o serviço de registro genealógico do cavalo campeiro promoverá, em livros e arquivos apropriados, as anotações referentes às inscrições, transferências, castrações, inseminações artificiais, transferência de embriões e morte dos animais, que lhes forem comunicadas pelo respectivo proprietário, nos termos deste regulamento.

Parágrafo Único - a falta de comunicação de qualquer ocorrência é considerada infração e sujeita seu autor a penalidades previstas neste regulamento.

Art. 35 - Os livros terão suas folhas numeradas tipograficamente e rubricadas pelo superintendente, enquanto que as fichas serão apenas rubricadas, as anotações lançadas, tanto nestas como naquelas, não podendo sofrer emendas nem rasuras, admitindo-se tão somente a correção, a tinta carmim, de engano ou omissão, quando devidamente ressalvada para definição de responsabilidade.

Art. 36 – Na medida em que o SRG for adotando os recursos proporcionados pelo processamento eletrônico de dados, tratará de adequar seus procedimentos, registros e respectivos controles.

Art. 37 - O serviço de registro genealógico do cavalo campeiro utilizará em seus trabalhos os seguintes livros:

- a) CCC 1 – Livrofechado para registro provisório de machos e fêmeas;

- b) CCC 2 - Livro fechado para registro definitivo de machos e fêmeas;
- c) CCC 3 - Livro aberto para registro definitivo de machos e fêmeas;
- d) CCC 4 - Livro fechado para registro definitivo de machos Castrados;
- e) CCC 5 - Livro de elite para ambos os sexos;

§ 1º - Os animais inscritos nos livros CCC1 e CCC2 serão classificados na categoria Puro de Origem (PO), provisória e definitivamente e os animais inscritos no livro CCC3 serão classificados na categoria Puro por Avaliação (PA),

§ 2º - - Outros livros poderão ser instituídos a critério do Conselho Deliberativo Técnico, desde que considerados necessários à melhoria dos trabalhos e mediante aprovação do competente órgão do MAPA.

Art. 38 - Poderão ser inscritos:

- a) No livro CCC 1, os produtos machos e fêmeas, nascidos de animais registrados no livro CCC 2 e CCC 3;
- b) No livro CCC 2, machos e fêmeas registrados provisoriamente no livro CCC 1, uma vez completados os 24 meses de idade, que após avaliação realizada por técnico ou comissão credenciada, preenchem as características estabelecidas no padrão racial;
- c) No livro CCC 3, os machos e fêmeas de origem desconhecida, com mais de 24 meses de idade, que após avaliação realizada por técnico ou comissão credenciada, preenchem as características estabelecidas no padrão racial;
- d) No livro CCC 4, machos registrados provisoriamente no livro CCC 1, uma vez completados os 24 meses de idade, que sejam apresentados munidos de atestado ou laudo pericial de orquiectomia bilateral (castrado), firmado por Médico Veterinário, para avaliação do técnico ou comissão credenciada, e que preenchem as características estabelecidas no padrão racial;
- e) No livro CCC 5, machos e fêmeas, vivos ou mortos, que tiverem no mínimo duas gerações registradas, bem como 10 (dez) de seus descendentes tenham sido campeões em exposições oficializadas pela ABRACCC, sejam elas nacionais, estaduais e/ou concursos nelas realizadas.

§ 1º - Machos registrados nos livros CCC 2 e CCC 3, que forem castrados, deverão apresentar ao SRG o Certificado de Registro Definitivo e atestado de orquiectomia bilateral firmado por Médico Veterinário, sendo requisitos suficientes para a mudança à condição de macho castrado, apondo-se ao livro e ao Certificado de registro deste animal, o carimbo com a inscrição "Castrado".

§ 2º - A inscrição no livro CCC 5 será autorizada pelo Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, à vista de pedido escrito do criador interessado, com os documentos comprobatórios do cumprimento do disposto na alínea 'e' e após pronunciamento do Conselho Deliberativo Técnico. Uma vez aprovado, ao certificado de registro definitivo do animal será aposto um selo comemorativo da distinção outorgada.

§ 3º - O não enquadramento do animal no padrão racial em dois exames determinará automaticamente o cancelamento do registro provisório, sendo facultado o criador recorrer para o superintendente do serviço de registro genealógico, que poderá designar uma comissão para proceder um terceiro exame, de caráter definitivo.

§ 4º - Na hipótese de ser efetuado novo exame no animal em face do recurso interposto pelo proprietário, as despesas de viagem, hospedagem e alimentação dos técnicos que forem designados correrão às expensas do interessado.

Art. 39 - O registro em livro aberto será encerrado, a critério do CDT, a qualquer tempo, mediante avaliação e aprovação do MAPA.

Art. 40 - O registro de qualquer animal só poderá ter seu processamento concluído após verificação do cumprimento, pelo respectivo proprietário, de suas obrigações regulamentares perante o serviço de registro genealógico e, quando for o caso, à vista de parecer favorável do técnico ou comissão que tiver procedido o exame do animal ou do produto.

Art. 41 - As ocorrências comunicadas ao serviço de registro genealógico terão sua entrada registrada em protocolo, onde receberão um número de ordem para identificação e terão andamento preferencial até solução final, após o que serão convenientemente arquivadas.

Art. 42 - As comunicações de ocorrências poderão ser remetidas ao serviço de registro genealógico sob registro postal, ou pelos meios eletrônicos disponibilizados pela ABRACCC, para comprovação da respectiva data de remessa e efetivo recebimento, facultada a entrega a Secretária da Associação mediante recibo.

Art. 43 - Os prazos estabelecidos neste regulamento serão sempre contados entre a data da ocorrência e a remessa ou entrega da respectiva comunicação, nos termos do

-

CAPÍTULO VIII

DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art. 44 - As padreações poderão ser realizadas em qualquer época do ano, podendo ser, a critério do criador, a campo, por monta dirigida, ou por inseminação artificial com sêmen fresco ou congelado.

Parágrafo único – O uso dos métodos reprodutivos artificiais, inseminação artificial e transferência de embriões, serão aceitos pela ABRACCC.

Art. 45 – Cada temporada reprodutiva, que vai de 01 de julho a 30 de junho do ano seguinte, o proprietário ou responsável pelo ganhão deverá encaminhar a ABRACCC, comunicado de padreação de todas as éguas, sejam próprias ou alheias, até o dia 30 de junho de cada ano, mencionando a temporada reprodutiva (ano/ano).

§ 1º - Vencido o prazo estabelecido neste artigo, e por mais 90 dias a padreação poderá ser anotada mediante o pagamento da multa de valor estipulado por período (mês) de atraso.

§ 2º - Após esta data, somente serão inscritos produtos mediante exame comparativo de maternidade e paternidade, bem como o recolhimento da multa respectiva;

Art. 46 -Sempre que o proprietário da égua não for também o do reprodutor, a comunicação de padreação deverá ser feita por ambos.

Art. 47 – Somente será aceito comunicados de padreação envolvendo éguas e ganhões inscritos no registro definitivo, e que seus exames de DNA estejam no banco de dados da ABRACCC. Caso um dos pais, ou ambos, não estejam registrados em definitivo, e não possuam exame de DNA até a data limite do período de comunicações de padreações (30 de setembro), a padreação não será aceita, sendo negada a inscrição do produto respectivo.

Art. 48 - Atendidos os requisitos das normas legais que regem a matéria, será permitida a Inseminação Artificial com sêmen fresco, resfriado ou congelado, visando o registro genealógico dos produtos. O material genético manipulado fora das Centrais de Coleta e Processamento de Sêmen (CCPS), autorizadas pelo MAPA, terá uso restrito ao proprietário e sua comercialização a terceiros é vetada.

Art. 49 – Em relação aos ganhões vivos, poderá ser utilizado o sêmen a fresco, resfriado ou congelado.

Art. 50 – Em relação aos ganhões mortos, serão deles aceitas as padreações com o sêmen congelado, sem limite de tempo, cabendo ao último proprietário do ganhão a comunicação das padreações.

§1º - É condição indispensável para utilização de sêmen de ganhão morto, o mesmo possuir exame de DNA na ABRACCC, que possibilite a determinação de paternidade de sua descendência.

§ 2º - Todos os produtos oriundos de sêmen de garanhões mortos que cumpram os dispostos regulamentares, somente terão seus pedidos de inscrição homologados após verificar-se a regularidade do exame comparativo de maternidade e paternidade.

§ 3º - A utilização de sêmen congelado para fins comerciais fica sobre regulamentação própria do MAPA.

Art. 51 – Estão aptas a transferência de embriões todas as éguas registradas em definitivo, podendo gerar a cada temporada reprodutiva número indeterminado de embriões, não havendo necessidade de a doadora gestar qualquer um dos produtos.

§ 1º - Para padrear as éguas doadoras de embrião, os garanhões devem estar registrados em definitivo;

§ 2º - Poderão ser utilizadas como receptoras, éguas de raças indefinidas.

Art. 52 – O criador que pretender utilizar a transferência de embriões deverá seguir as seguintes normas regulamentares:

§ 1º - O procedimento técnico deverá estar rigorosamente enquadrado nas normas estabelecidas pelo MAPA;

§ 2º - Até o final da temporada reprodutiva (30 de junho), cada transferência de embrião nela realizada deverá ser comunicada à ABRACCC, em formulário próprio, informando a data da cobertura, da coleta e transferência, o nome, número do registro da doadora e do garanhão utilizado, assinado pelo proprietário da doadora e pelo Veterinário responsável pela coleta e transferência e/ou congelamento. Esta comunicação não exclui a necessidade de incluir a (s) doadora (s) no comunicado de padreação do proprietário do garanhão utilizado, se o mesmo não for proprietário de ambos;

§ 3º - Para inscrição do produto oriundo de transferência de embriões é condição indispensável o exame comparativo de DNA dos pais e do produto a ser inscrito;

§ 4º - Deverá constar no certificado de inscrição provisória dos produtos oriundos de transferência de embriões, e posteriormente no definitivo, a inscrição: “Produto de Transferência de Embrião” e a especificação “TE”, junto ao final de seu nome;

§ 5º - Poderá haver congelamento, armazenagem e transporte de embriões, conforme normas do MAPA;

§ 6º - Qualquer irregularidade no cumprimento das normas estabelecidas para a transferência de embrião, tanto das exigências do MAPA, como as do Regulamento do Serviço de Registro genealógico da ABRACCC, resultará no impedimento da inscrição dos produtos resultantes;

§ 7º - Os casos não relacionados no presente regulamento serão resolvidos pelo CDT.

Art. 53 – Os produtos clones resultantes de transferência nuclear poderão ser inscritos no SRG, desde que atenda todas as normas determinadas pelo MAPA e que estejam em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo único – Os produtos resultantes de TN que atenderem os requisitos para inscrição no SRG, terão como padrão na inscrição do seu certificado de registro genealógico o nome do doador nuclear acrescido das iniciais TN e uma séria numérica crescente que se referirá ao número do clone de acordo com sua ordem cronológica de nascimento da propriedade.

CAPÍTULO IX

DOS NASCIMENTOS

Art. 54 – Caberá ao criador, através dos inspetores técnicos credenciados, encaminhar ao SRG o comunicado de nascimento do produto das éguas de sua propriedade, o qual se constitui no respectivo pedido de inscrição no livro CCC 1.

Art. 55 – A comunicação de nascimento deverá ser apresentada ao SRG até 270 (duzentos e setenta) dias após o nascimento, em formulário próprio fornecido pelo SRG, devendo o proprietário ou seu preposto completar com a máxima exatidão os dados exigidos no mesmo, datar e assinar.

§ 1º - Na data do protocolo de entrada na ABRACCC, solicitando a inscrição do produto, sua mãe deverá ser de propriedade de quem o inscrever.

§ 2º - Em caso de aquisição de prenhez, haverá formulário próprio de transferência a ser preenchido pelo vendedor, para que o produto seja inscrito diretamente em nome do comprador, havendo o pagamento de taxa de transferência para este serviço.

Art. 56 – Decorrido o prazo previsto no artigo anterior e por mais 90 (noventa) dias, a comunicação poderá ser anotada mediante pagamento de multa e anuência do superintendente.

Parágrafo único – Decorridos mais 90 (noventa) dias do prazo estipulado no presente artigo, a comunicação poderá ser anotada, desde que o produto seja inspecionado por inspetor técnico, ainda ao pé da égua mãe e sejam atendidas outras verificações que o Superintendente do SRG venha estabelecer para cada caso, sendo sempre de responsabilidade do criador interessado, as despesas decorrentes assim como multa.

Art. 57 – O produto não poderá ser desmamado sem que tenha sido inspecionado, resenhado e coletado material para DNA pelo inspetor técnico do SRG, ainda ao pé da égua.

Parágrafo único – Na eventualidade do criador ter pedido por escrito ao SRG, há mais de 60 (sessenta) dias, a referida inspeção e não ter sido atendido, tem o direito de desmamar os produtos mediante comprovação da referida solicitação, comunicando por escrito o fato ao SRG.

Art. 58 - Não serão inscritos no Serviço de Registro Genealógico do Cavallo Campeiro:

- a) os produtos cujos pais não estejam inscritos no SRG;
- b) os produtos nascidos de éguas cujas padreações não tenham sido comunicadas na forma deste regulamento;
- c) os produtos que venham a nascer de período de gestação inferior a 310 (trezentos e dez) e superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- d) os produtos cujas pelagens estejam em desacordo com as contidas no padrão da raça;
- e) os produtos em cujo processo de inscrição se comprove a existência de qualquer anormalidade não observada anteriormente, e que venha a constituir infração de dispositivos deste regulamento;
- f) os produtos portadores de características transmissíveis geneticamente, reconhecidamente incompatíveis com as de seus genitores;

Art. 59 – Constatando o criador o período de gestação irregular referido na alínea c do artigo anterior, deverá comunicar o ocorrido ao SRG no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o nascimento. O Superintendente aceitará ou recusará o pedido de inscrição do produto, com base em inspeção técnica, investigação ou comprovações que se fizerem necessárias, sempre às expensas do criador interessado.

Art. 60 – Deverá o criador, a qualquer tempo, comunicar ao SRG sobre erro na resenha do animal inscrito ou alteração de pelagem, podendo o registro ser regularizado mediante nova inspeção técnica.

CAPÍTULO X

DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 61 – O registro genealógico da raça Campeiro é seletivo, visto que a inscrição de qualquer animal no Registro definitivo está condicionada à seleção que se realiza por ocasião da inspeção técnica.

Art. 62 – A inspeção técnica será efetuada com o propósito de verificar se o animal preenche os requisitos do Padrão Racial.

§ 1º – Os animais submetidos a inspeção técnica devem ser apresentados individualmente pelo cabresto e/ou montados, a critério do inspetor técnico ou comissão avaliadora.

§ 2º - Os Machos reprodutores serão inspecionados em concentração, em local público, com um mínimo de 3 criadores ou proprietários. Em casos especiais, poderá ser autorizado pelo Superintendente do SRG a concentração ou confirmação de machos em locais privados, ouvido o presidente do CDT.

§ 3º - A inspeção técnica para fêmeas e machos castrados se dará na propriedade onde se encontrar o(s) animal(ais) ou em concentrações, a critério do proprietário.

Art. 63 – A inspeção técnica será procedida por técnico do SRG, e quando necessário, por comissão constituída pelo Superintendente do SRG, Presidente do CDT ou um membro por ele indicado, e um inspetor técnico.

Parágrafo único – A inspeção técnica não será procedida se o requerente estiver em débito com a tesouraria da ABRACCC.

Art. 64 - Quando o animal inscrito no registro provisório não apresentar condições satisfatórias para o registro em definitivo, o técnico encarregado de efetuá-lo lançará no verso do respectivo certificado essa ocorrência, datando-a e assinando-a, podendo ser novamente apresentado para avaliação decorridos 30 dias da primeira apresentação.

§ 1º - Se na segunda oportunidade de julgamento persistir o fato, o técnico do Serviço de Registro Genealógico registrá-lo-á no certificado, que será por ele recolhido ao Serviço de Registro Genealógico para fins de cancelamento.

§ 2º - Concluído o julgamento e considerado o animal em condições de obter registro, o técnico que o tiver efetuado preencherá os quesitos constantes da súmula em seu poder, de uso exclusivo do Serviço de Registro Genealógico, providenciará a marcação a que se refere o artigo 71 e recolherá o certificado de registro provisório para substituição pelo de registro definitivo.

§ 3º - A apresentação do certificado original de registro provisório é condição essencial e indispensável à realização do julgamento.

Art. 65 - Ao criador é assegurado o direito de, no prazo de 45 (quarenta e cinco) após o julgamento previsto no artigo 64, recorrer ao CDT para solicitar a realização de novo julgamento.

Parágrafo Único - Recebido o recurso, O CDT providenciará a constituição da comissão de que trata o Art. 63, cujo parecer caberá recurso ao MAPA dentro dos 45 dias após a notificação.

Art. 66 - O julgamento de animais para inscrição em livro aberto será processado com observância do disposto no Art.84.

Art. 67 - As despesas com o julgamento de animais na forma deste capítulo, correrão às expensas de seus proprietários.

Art. 68 – O animal que for indevidamente confirmado, por erro ou engano decorrente de dados inexatos ou em desrespeito ao presente regulamento, poderá ter, a juízo do CDT, seu registro cancelado no SRG e borrado a marca a que se refere o Art. 69

Art. 69 – O animal que tiver seu registro provisório confirmado, após inspeção técnica, procedida conforme estabelecido no Capítulo XIV, passando assim ao registro definitivo, receberá a marca a fogo da ABRACCC, de uso privativo do SRG, simbolizando a cabeça de um cavalo, cujo desenho, em escala 1:1, consta no Anexo I, o qual faz parte integrante deste regulamento.

§ 1º - A marca a que se refere o presente artigo será aposta pelo inspetor técnico, no terço médio do quarto posterior direito do animal;

§ 2º - É terminantemente vedado ao criador por qualquer marca, sobre marca ou numeração no local reservado à marca de uso privativo do SRG.

Art. 70 – A marca que se refere o Art. 69 é de propriedade do SRG e nenhum criador poderá, sob qualquer pretexto, tê-la em sua propriedade.

Art. 71 – Ao criador é obrigatória a marcação do número indicativo de seu Registro Particular (RP), no terço médio do quarto posterior esquerdo, podendo também apor a marca do criador, para melhor identificação de seus produtos, obedecendo rigorosamente à ordem numérica e cronológica, independente do sexo do animal.

Parágrafo único – A marcação do número indicativo do RP deverá ser procedida, obrigatoriamente, antes da desmama do produto, preferencialmente por ocasião da inspeção técnica para resenha do animal.

CAPÍTULO XI

DOS NOMES E AFIXOS

Art. 72 – O cavalo da raça Campeiro, para ser registrado, terá um nome de livre escolha de seu proprietário, que o fará constar no comunicado de nascimento, reservado ao SRG o direito de censura para os que julgarem impróprios ou inconvenientes.

§ 1º - O SRG, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do pedido de inscrição, comunicará ao criador a recusa do nome, se for o caso;

§ 2º - Na hipótese de não ser o nome aceito, o criador terá um prazo de 30 (trinta) dias para propor outro nome e caso não o faça neste prazo o SRG se reservará o direito de atribuir ao animal o nome que julgar conveniente, comunicando-o em seguida ao interessado;

§ 3º - O prefixo ou sufixo do criador deve constar do nome do animal, conforme estabelecido no Art. 24.

Art. 73 – É expressamente vedada a reserva antecipada de nomes, assim como o SRG não aceitará para registro o nome:

- a) De animais já registrados em nome do mesmo criador;
- b) Que seja constituído, incluindo prefixo ou sufixo, de mais de 40 caracteres;
- c) Considerado obsceno ou ofensivo;
- d) Cujas significação tenha duplo sentido ou que se preste a falsa interpretação;
- e) De personagens famosos ou de notoriedade mundial;
- f) Que esteja acompanhado ou precedido de sinais de exclamação ou interrogação.

CAPÍTULO XII

DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art. 74 - O controle e verificação da paternidade e maternidade, previstos neste regulamento, conforme os §2º, do art. 43; art. 45; §1 do art. 48; §3º, do art. 50; art. 55; enquanto por deliberação do CDT, se dará por meio de teste com reconhecimento oficial pelo MAPA realizado em Laboratório credenciado pelo MAPA.

Parágrafo Único - O material biológico para tal finalidade deverá ser coletado exclusivamente por um Inspetor Oficial da ABRACCC ou outro profissional habilitado,

aprovado pelo CDT, cujo teste deve ser realizado por laboratórios credenciados pelo MAPA.

CAPÍTULO XIII

DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO

Art. 75 – O SRG, observadas as disposições do presente Regulamento, expedirá em nome do respectivo criador, certificado:

- a) Registro Provisório, para inscritos no livro CCC1, com validade de 3 anos.
- b) Registro Definitivo, para inscritos nos livros CCC 2, CCC 3 e CCC 4.

Art. 76 – Os certificados serão impressos em modelos elaborados pelo SRG, e aprovados pelo MAPA.

Parágrafo único – O certificado de registro conterà em seu plano de destaque os seguintes dizeres:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS CAMPEIRO

REGISTRO NO MAPA SOB Nº 47

SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DO CAVALO CAMPEIRO

CAPÍTULO XIV

DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 77 - Para os efeitos do presente regulamento, a propriedade do Cavallo Campeiro é provocada pelos assentamentos do Serviço de Registro Genealógico, sendo, pois, proprietária a pessoa física ou jurídica que nos livros daquele serviço de registro como tal esteja.

Art. 78 - Entende-se por transferência de propriedade o ato pelo qual o proprietário transfere a posse de um animal seu a outrem por venda, cessão, doação, troca ou outra forma em direito permitida.

Art. 79 - A transferência de propriedade deverá ser expressa em formulário especial fornecido pelo Serviço de Registro Genealógico, no qual constarão o nome do proprietário e do adquirente ou beneficiário, a espécie de transação efetuada (venda, troca, doação ou cessão) e, quanto ao animal o nome e o sexo, a pelagem e o número do respectivo registro.

§ 1º - O formulário deverá ser preenchido em duas vias, com a maior clareza, datado e assinado pelo vendedor, ficando a segunda em seu poder e sendo a primeira, acompanhada do original do respectivo certificado, apresentada ao Serviço de Registro Genealógico, para a competente anotação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contando da data nela consignada.

§ 2º - Após o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no parágrafo anterior, a transferência poderá ser anotada, mas, neste caso, será cobrada multa.

§ 3º - A transferência só se tornará efetiva após sua anotação nos livros do Serviço de Registro Genealógico e averbação no certificado respectivo.

§ 4º - A assinatura de formulário sem firma reconhecida do vendedor isentará o Serviço de Registro Genealógico de quaisquer responsabilidades.

Art. 80 - Além da transferência definitiva o Serviço de Registro Genealógico anotarà:

- a) a transferência em caráter provisório ou temporário por tempo indeterminado ou determinado, efetuada a título de arrendamento ou empréstimo;
- b) a transferência condicionada a contrato de compra e venda em que se estipule a reserva de domínio, ou outra modalidade em direito permitida.

Parágrafo único - A anotação das transferências de que tratam as alíneas "a" e "b", excetuadas as que não estabelecerem prazos, somente poderá ser cancelada antes do vencimento do prazo estipulado, após assentimento das partes interessadas, expresso em declaração conjunta, passando o animal à situação após anotação no competente registro.

Art. 81 - A transferência que se verificar, mediante contrato somente poderá ser aceita à vista do respectivo instrumento firmado pelas partes interessadas e devidamente revestido das formalidades legais.

Art. 82 - As controvérsias que se verificarem nos contratos serão dirimidas de acordo com o que, a respeito, nestes tiver ficado estabelecido, e para o Serviço de Registro Genealógico somente prevalecerá a decisão que tiver sido proferida por que de direito.

Art. 83 - Por ser o animal um bem patrimonial, a transferência de propriedade, qualquer que seja a respectiva modalidade, deverá ser expressa em documento

original, observadas as normas estabelecidas no presente capítulo, não sendo aceitas fotocópias de qualquer espécie.

Art. 84 – Os emolumentos de transferência a qualquer título serão pagos pelo vendedor, salvo autorização expressa do comprador.

CAPÍTULO XV

DA MORTE

Art. 85 – É obrigatória, anualmente, até a data de 30 de junho, a comunicação por escrito de morte de animal registrado no SRG, acompanhado do respectivo registro, para que seja efetivada a correspondente baixa no arquivo zootécnico do criador.

Parágrafo único – A requerimento do proprietário, a ABRACCC poderá devolver o registro após a anotação da morte do animal.

CAPÍTULO XVI

DA INATIVAÇÃO

Art. 86 -O animal com idade a partir de 25 anos será automaticamente anotado como inativo pelo SRG.

Parágrafo Único – A reativação deste animal se dará mediante a sua identificação em inspeção zootécnica, entrega de fotografias, quando couber, e por exame com reconhecimento oficial pelo MAPA realizado em Laboratório credenciado pelo MAPA, para arquivo permanente, no SRG.

CAPÍTULO XVII

DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Art. 87 - Será permitida a importação de animais com registro genealógico definitivo ou equivalente previsto no Regulamento da Associação Brasileira de Criadores do cavalo Campeiro - ABRACCC e que atendam os critérios estabelecidos nas normas de importação vigente na época emitida pelo MAPA e Critérios do Cavalo Campeiro.

Art. 88 - Após atendidos os critérios aqui dispostos e autorizado pelo MAPA, a Certificação Zootécnica para importação implica em direito à inscrição do animal no respectivo SRG, ficando sujeita à aplicação dos valores constantes da tabela de emolumentos estabelecida pela ABRACCC

Art. 89 - A nacionalização de animais importados será processada à vista de comprovada legalidade da importação, observadas as normas e exigências estabelecidas por órgão ou autoridade competente, e após identificação dos animais pelo Superintendente do SRG ou por um Inspetor Zootécnico por ele credenciado.

CAPÍTULO XVIII

DAS RETIFICAÇÕES

Art. 90 - Dentro de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de nascimento do produto, deve o criador comunicar ao Serviço de Registro Genealógico, para a respectiva anotação, qualquer alteração que tenha ocorrido na pelagem ou na resenha do animal.

Art. 91 - De posse da comunicação, o superintendente do serviço de registro, se não preferir providenciar o exame do animal para fins de comprovação da alteração, poderá aceitá-la, determinando a anotação respectiva ou anular o registro do produto, justificando, em qualquer caso, sua decisão quanto ao ponto de vista técnico.

Art. 92 - No caso de ser determinado o exame do animal, será o criador ou proprietário notificado, correndo por sua conta as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do técnico que for incumbido da missão.

Art. 93 - Recebido o relatório técnico, o superintendente do serviço de registro, autorizará a alteração que deva ser averbada ou determinará o cancelamento do registro, fazendo ao interessado a competente comunicação.

Parágrafo Único - Qualquer que seja a decisão do superintendente do serviço de registro, ao interessado não caberá o ressarcimento das despesas efetuadas.

Art. 94 - Ao proprietário do animal é assegurado, dentro do prazo 45 (quarenta e cinco) dias, o direito de recorrer ao Conselho deliberativo Técnico (CDT), no caso de a decisão determinar o cancelamento do registro, na forma do artigo anterior.

Art. 95 - Ao criador que deixar de comunicar qualquer alteração na pelagem ou na resenha do animal no decorrer do prazo estipulado no Art. 90, e se isto vier a ser verificado pelo técnico do registro, será aplicada pelo superintendente, multa de valor, desde que o mesmo solicite a anotação e esta seja concedida.

Parágrafo Único - Ultrapassando o prazo estabelecido no artigo 90, não será mais aceita pelo Serviço de Registro Genealógico, para anotação qualquer comunicação de alteração da pelagem ou da resenha animal, cabendo ao criador arcar com as responsabilidades e eventuais prejuízos decorrentes de divergências que, a qualquer tempo, venham a ser verificadas na identificação do animal e que poderão ser causa de cancelamento do registro.

CAPÍTULO XIX

DOS EMOLUMENTOS

Art. 96 – Os usuários do SRG ficam sujeitos ao pagamento dos emolumentos estipulados por tabela em vigor elaborada pela Diretoria da ABRACCC e aprovada pelo MAPA.

Nº	EMOLUMENTOS
1-	Certificado de Registro Provisório (nascimento) - Machos e Fêmeas
2-	Emissão de DNA
3-	Certificado de Registro Definitivo - Machos e Fêmeas
4-	Certificado de Registro Definitivo de Castrados
5-	Reavaliação do Certificado de Registro Definitivo (recurso) - Machos e Fêmeas
6-	Transferência de Proprietário
7-	Emissão de 2ª via do Certificado de Registro Provisório - Machos e Fêmeas
8-	Emissão de 2ª via do Certificado de Registro de Castrados
9-	Emissão de 2ª via do Certificado de Registro Definitivo -Machos e Fêmeas
10-	Registro de Afixo do Criador
11-	Visita do Inspetor Zootécnico da Raça (+ despesas) Para Comunicação de Nascimentos Até 10 animais, acima, + 10% por animal.
12-	Visitas para Inspeção Zootécnica da Raça (+ despesas) Para Julgamento de Registros Definitivos. Até 10 animais, acima, + 10% por animal.
13-	Arquivo Zootécnico do Criador (anuidade por animal)
14-	Comunicação de venda ou morte
15-	Caderneta de Campo
16-	Bloco de Nascimento
17-	Bloco de Coberturas

Art. 97 – A ABRACCC poderá exigir que a anotação de qualquer comunicação de ocorrência ou emissão de documento seja precedida do pagamento, pelo interessado, do que for devido a ABRACCC, cabendo-lhe providenciar a remessa do numerário por carta com valor declarado, ordem de pagamento ou de crédito ou ainda cheque nominal em favor da ABRACCC.

Art. 98 - Os registros de animais de propriedade dos Governos Federal, Estadual, Municipal, dos territórios e do Distrito Federal estarão sujeitos às prescrições deste regulamento, ficando, no entanto, isentos do pagamento de emolumentos, multas e quaisquer outras despesas

CAPÍTULO XX

DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 99– Além de cancelar o registro do respectivo animal, bem como de seus descendentes, quando for o caso, o Serviço de Registro Genealógico da raça Campeiro poderá representar criminalmente, independentemente de qualquer aviso ou notificação, contra o criador ou criatório que:

- a) inscrever animal no registro genealógico utilizando documentos falsos ou formulando declarações comprovadamente inverídicas;
- b) alterar, rasurar ou viciar qualquer documento expedido pelo Serviço de Registro Genealógico, especialmente o que servir para identificação do animal;
- c) tiver apresentado para identificação, animal que não seja o próprio;
- d) utilizar indevidamente a marca de uso privativo do SRG.

Art. 100– Além da perda do registro prevista no artigo anterior, poderá a diretoria da ABRACCC determinar aos proprietários, criadores e/ou sócios de qualquer categoria, punições de:

- a) advertência por escrito;
- b) suspensão temporária, parcial ou total dos direitos;
- c) eliminação do quadro social.

§ 1º - Iguais penalizações poderão ser impostas a quem incorrer em reclamações desrespeitosas, atitudes inconvenientes, ofensas de qualquer natureza, procedimentos inadequados, dirigidos aos inspetores técnicos, Jurados, membros da diretoria e funcionários da ABRACCC.

§ 2º - Aplicada a penalidade, é facultado ao infrator apresentar defesa por escrito à diretoria, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir do recebimento da comunicação, sob pena de não o fazendo precluir o seu direito de defesa. O recurso será julgado pela diretoria, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento da defesa e, caso provido, será tornado sem efeito a penalidade aplicada.

§ 3º - No curso do respectivo processo criminal ou administrativo ficará o criador, sócio ou criatório impedido de registrar novos animais de sua propriedade no SRG e, uma vez condenado, responderá ainda pelos danos causados a terceiros.

§ 4º - O disposto neste artigo não constitui impedimento para transferência de propriedade de animais do criador ou criatório envolvido que tiverem sido regularmente inscritos no Serviço de Registro Genealógico, as quais serão autorizadas na forma do que dispõe o presente regulamento.

CAPÍTULO XXI

DAS AUDITORIAS

Art. 101—O Superintendente do SRG realizará auditorias técnicas anuais em 2 % dos criatórios, de acordo com o Art. 8 item “p”, da seguinte forma:

I - A escolha dos criatórios deverá ser realizada de forma aleatória;

II - A auditoria será executada por uma comissão, composta pelo Superintendente do Registro Genealógico, Presidente do Conselho Deliberativo Técnico ou membro do CDT por ele indicado;

III – A Auditoria será realizada em todos os animais da propriedade do associado, e constará da conferência da documentação e coleta de material para exame de DNA, caso a comissão julgue necessário;

IV – O associado escolhido para ser auditado será comunicado com 30 dias de antecedência da data da diligência, para providenciar a documentação necessária;

V – O associado que se opor a auditoria terá sobrestado todo seu serviço registral junto a ABRACCC, até que todos os animais de sua propriedade sejam vistoriados.

CAPÍTULO XXII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102- Aos interessados será fornecida pelo Serviço de Registro Genealógico certidão de documentação existente em seu arquivo, desde que indicados os motivos da solicitação e pagos os emolumentos estabelecidos na tabela que esteja em vigor.

Art. 103- Os emolumentos de transferência a qualquer título serão sempre pagos pelo vendedor exceto nos casos em que o comprador, na qualidade de associado, se responsabilizar expressamente pelo pagamento correspondente.

Art. 104- O Serviço de Registro Genealógico manterá protocolo de entrada para registro do recebimento de quaisquer ocorrências, papéis ou documentos que lhe sejam enviados e de saída para anotação de remessa de correspondência ou documentos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O registro em protocolo de entrada constitui elemento de prova para contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento, devendo dele constar coluna especial destinada à anotação do número e da data do respectivo registro postal.

Art. 105 - De todas as decisões do Conselho Deliberativo Técnico caberá recurso ao MAPA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados na notificação do mesmo.

Parágrafo Único - Quando a deliberação do Conselho Deliberativo Técnico for contrária ao pronunciamento do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, será a mesma submetida “ex-ofício” à apreciação do MAPA para decisão em última instância.

Art. 106 - Os casos omissos ou as dúvidas porventura observadas no presente regulamento serão decididos pelo Conselho Deliberativo Técnico, ouvido sempre o Superintendente do Serviço de Registro e “ad referendum” do MAPA.

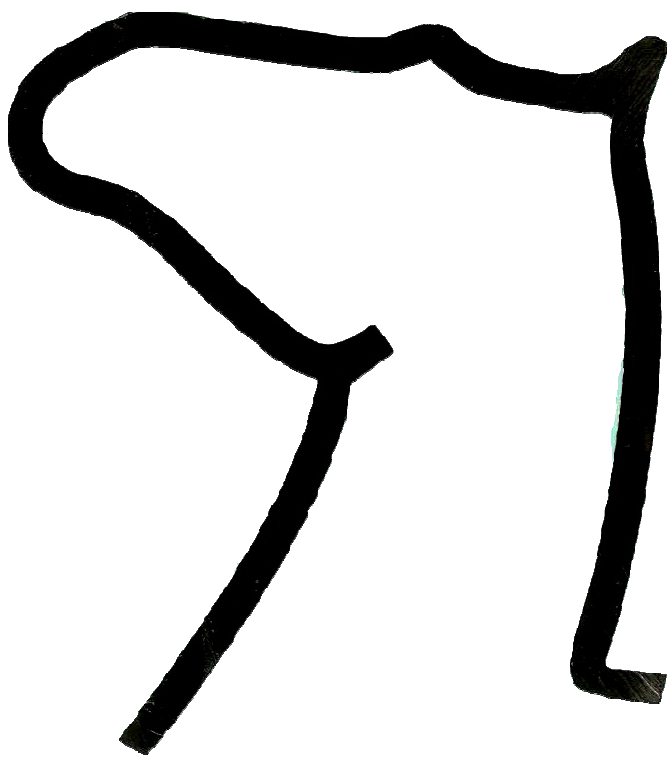
Art. 107 – O Serviço de Registro Genealógico disponibilizará aos usuários ferramentas para registro de reclamações e/ou denúncias com relação ao serviço de registro genealógico. Estas serão processadas da seguinte forma:

- a) A reclamação poderá ser feita por correspondência, por e-mail ou em espaço disponibilizado na página da ABRACCC;
- b) A reclamação ou denúncia será protocolada e encaminhada ao superintendente do SRG;

- c) O reclamante será informado do recebimento da demanda e do número do protocolo;
- d) O Superintendente do SRG fará a avaliação da demanda e determinará as providências a serem tomadas;
- e) Casos considerados graves ou que possam envolver conflito de interesse serão encaminhados para a avaliação e instrução do CDT;
- f) Todas as demandas serão respondidas num prazo de 45 dias e posteriormente arquivadas;
- g) Anualmente será feita uma análise quantitativa e crítica das reclamações recebidas e apresentação das medidas corretivas tomadas bem como a apresentação de propostas de eventuais melhorias nos trabalhos do SRG.

Art. 108- O presente regulamento entrará em pleno vigor depois de aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cabendo à ABRACCC dar-lhe a mais ampla divulgação entre os criadores da raça.

Desenho 1 – Marca da ABRACCC de uso privativo do Serviço de Registro Genealógico da Raça Equina Campeiro a que se refere o Art. 69.



Obs.: escala 1:1